Tribunal da Comarca de ····· Meritíssimo Juiz de Direito

Mário, solteiro, NIF ····· residente em ·····

instaura acção declarativa com processo comum contra Vicente, solteiro, NIF ····· residente em ·····, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

Os Factos

01 O Autor nasceu no dia 20 de Março de 1945 (doc. 1);

02 Em 20.05.2000 o Réu era dono de um cão de raça “rottweiler”, que a lei trata como animal perigoso – DL 312/03 e Portaria 422/04 Anexo a que se refere a al.b) daquele DL – ;

03 Que utilizava para o guardar e guardar a oficina-auto, sua pertença, deno- minada “·····”, sita na Av. ····· de ·····, em Olhão;

04 Em 20.05.2010, cerca das 7,30 h., o Autor deslocou-se à oficina do Réu para aí mandar reparar o seu veículo automóvel;

05 Estando a oficina fechada, o Autor aproximou-se do portão de entrada da mesma e olhou para o seu interior;

06 Nessa altura o cão mordeu o nariz do Autor;

07 Em consequência o Autor ficou sem a cartilagem do nariz;

08 E foi transportado para o Hospital Distrital de Faro onde foi assistido;

09 E posteriormente foi transferido para o Hospital de S. José, em Lisboa, onde foi submetido a intervenção cirúrgica ao nariz;

10 Devido à lesão, o Autor perdeu o olfacto;

11 E sofre de graves dificuldades respiratórias;

12 Apresenta deformação da ponta do nariz;

13 O que lhe provoca obstrução nasal quase total de ambas as fossas nasais;

14 Por isso passou a padecer de roncopatia;

15 Por causa das lesões, com os tratamentos, consultas, assistência médica, pro- dutos farmacêuticos e transportes o Autor despendeu € 3.500 (doc. 2);

16 O Autor por causa das lesões sofreu dores;

17 E angustia e depressão;

18 E deixou de dormir normalmente, acordando com falta de ar;

19 O que lhe criou insónias;

20 E isso causa-lhe nervosismo e depressão;

21 E irritabilidade e dificuldade de relacionamento com familiares e amigos;

22 O Autor ficou angustiado com o seu futuro;

23 Porque antes era pessoa saudável e trabalhadora;

24 E era o único responsável pelo sustento do seu agregado familiar;

25 O Autor não está curado;

26 Precisa de nova intervenção cirúrgica;

27 E mais tratamentos médicos e medicamentosos;

28 O Autor é estucador;

29 Auferia à data o vencimento base de € 600 (doc. 3 );

30 Por causa das lesões ficou incapacitado e impedido de trabalhar (doc. 4);

31 Pelo que passou a auferir um subsídio mensal por doença de € 250 (doc.

5);

32 O cão estava solto no interior da oficina.

33 Após o Autor ter sido mordido pelo cão, os Réus colocaram uma chapa na parte inferior do gradeamento do portão.

34 No local não estava colocada placa alertando para a existência do cão.

35 O cão pertence e pertencia na data de 20.05.2010 ao interveniente ora Réu.

O Direito

«Conforme art. 493º, nº 1, do CC – com os demais que, sem menção da res- pectiva origem, vierem a ser citados –, “Quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar e, bem assim, quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais, responde pelos danos que a coisa ou os animais causarem, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua”.

Por seu turno, nos termos do disposto no art. 502º, sob a epígrafe “Danos cau- sados por animais”, “Quem no seu próprio interesse utilizar quaisquer animais res- ponde pelos danos que eles causarem, desde que os danos resultem do perigo especial que envolve a sua utilização”.

Como, argutamente, se observa no douto Ac. do STJ, de 13/12/00 (Pinto Monteiro) – Col./STJ, 3º, 170 – “Saliente-se que o referido art. 493º, nº 1, se re- fere a culpa in vigilando, contemplando os casos em que o dano resulta da não observância do dever de guarda dos animais. Situação diferente é a abrangida pelo art. 502º, em que existe responsabilidade baseada no risco inerente à utilização dos animais. Aqui sim, prescinde-se da culpa, consagrando-se a responsabilidade objectiva”.

Em idêntico sentido, aliás, se pronunciou o Ac. da Relação do Porto de

16/01/90 (Eduardo Martins) – Bol. 393º/666), onde foi entendido que “Os danos provocados pelas mordeduras de cão resultam do perigo especial que envolve a sua utilização, não importando indagar da culpa dos danos do cão, já que a responsa- bilidade deles se baseia no risco”...

E, segundo o sustentado no douto Ac. do STJ de 11/10/94 (Cardona Ferreira)

– Col./STJ, 3º/91, “... este é um tipo de responsabilidade pelo risco ou objectiva, cuja concorrência com responsabilidade a título de culpa a generalidade da juris- prudência deste Supremo não tem admitido, a partir da lei vigente e da sua inter- pretação adequada (arts. 505º e 570º do CC), Profs. Pires de Lima e A. Varela, “Anotado”, I, 4ª ed., 517; Prof. A. Costa, “Direito das Obrigações”, 4ª ed., 419; Doutrina subjacente e reflectida, v.g. nos Acs. do STJ de 11/12/70 (Bol. 202º/190) e de 05/03/74 (Bol. 235º/253).

Finalmente, impõe-se observar que, conforme defendido no douto Ac. do STJ de 09/03/78 (Rodrigues Bastos), Bol. 275º/191, com anotação concordante do Prof. Vaz Serra (RLJ – Ano 111º/279 e segs.), “Quando a lei se refere ao perigo es- pecial que envolve a utilização dos animais, não quer aludir a um perigo especí- fico..., mas a todas as situações perigosas que resultam dos animais, conforme a sua espécie e modo como são utilizados... O termo “especial”, empregado no art. 502º do CC, tem por finalidade esclarecer que o risco há-de variar conforme a espécie dos animais utilizados, e não que, desprezando o risco geral do seu aproveitamento, os utentes deles só respondam por riscos específicos, criados por circunstâncias anormais”.» Tribunal da Relação do Porto, Secção Cível, Acórdão de 6 Jan. 2003, Processo 2062/02 Relator: José Augusto Fernandes do Vale Processo: 2062/02 Co- lectânea de Jurisprudência, Tomo I/2003

«No caso do Artigo 493, não se exige que exista um dever específico de vigi- lância, bastando que se trate de animais que possam ocasionar danos; a vigilância há-de incumbir àquele que tenha o poder de facto sobre o animal.

Não se pode admitir que para prevenir um furto ou roubo se use de meios que sejam perigosos ou que potenciem esse perigo, pois de outro modo a ordem social e jurídica teria que admitir todos os meios, mesmo os ilícitos para defesa da pro- priedade. Rottweil, electrificação do portão uso de armas prontas a dispararem com a entrada de um ladrão numa propriedade: onde estará a diferença?» Supremo Tri- bunal de Justiça, Secção Cível, Acórdão de 19 Jun. 2007, Processo 1730/07 Relator: Manuel David da Rocha Ribeiro de Almeida. Colectânea de Jurisprudência, N.º

200, Tomo II/2007

*Termos em que, nos mais de Direito e com o mui douto suprimento de Vossa Excelência, deve a presente acção ser julgada procedente por pro- vada e, em consequência ser o ora Réu condenado a pagar ao demandante,*

*a quantia € ····· a título de danos emergentes, lucros cessantes e danos não patrimoniais, acrescida de juros de mora contados à taxa supletiva legal, desde a data de prolação desta sentença até integral pagamento.*

Valor da Acção: € ·····

Junta: procuração forense, DUC comprovativo do pagamento da taxa de jus- tiça, e 5 documentos.

Rol de testemunhas: nome, profissão e morada. O Advogado